Artigo 2.º - O permissionário deverá assumir, em termo próprio a ser lavrado na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria Geral do Estado, além de outras, a obrigação de realizar os serviços de operação do atêrro sanitário ora em implantação no imóvel descrito no artigo primeiro deste decreto, na conformidade do disposto na cláusula terceira do Protocolo de Intenções datado de 22 de abril de 1988, assinado pela permitente e pelos municípios integrantes do Consórcio.

Artigo 3.º -- A permissão de uso de que trata este decreto terá vigência pelo prazo correspondente à vida útil do atêrro sanitário, após o que deverão ser tomadas medidas de caráter legislativo para a doação do terreno ao Município de Itaquaquecetuba.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de agosto de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de

agosto de 1989 DECRETO N.º 30.221, DE 2 DE AGOSTO DE 1989

Altera a redação de dispositivos do Decreto n.º 24.649, de 23 de janeiro de 1986.

ORESTES QUERCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da Exposição de Motivos do Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Económico,

Decreta:

Artigo 1.º - Os dispositivos a seguir indicados do Decreto n.º 24.649, de 23 de janeiro de 1986, passam a vigorar com a redação que se segue:

1 — o artigo 118-B:

"Artigo 118-B — O Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais, sob a presidência do Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, é composta dos seguintes membros:

- os Titulares das seguintes Secretarias de Estado ou seus representantes:

a) Secretaria de Energia e Saneamento;

b) Secretaria do Meio Ambiente;

c) Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

d) Secretaria de Agricultura e Abastecimento; c) Secretaria de Economia e Planejamento; e

f) Secretaria da Fazenda.

II — 14 (catorze) representantes da comunidade profissional e técnico-científica, indicados pelas seguintes entida-

a) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

b) Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Olaria no Estado de São Paulo:

c) Sindicato da Indústria de Mármores e Granitos do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Extração de Pe-

dreiras do Estado de São Paulo; d) Sindicato da Indústria da Extração de Minerais Não-

Metálicos do Estado de São Paulo: e) Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e

Ocos do Estado de São Paulo;

f) Federação dos Trabalhadores na Indústria Extrativa no Estado de São Paulo;

g) Associação Paulista dos Engenheiros de Minas;

h) Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo; i) Associação Brasileira de Geologia e Engenharia;

j) Associação Brasileira de Águas Subterrâneas;

1) Sociedade Brasileira de Geologia-Núcleo de São Paulo; m) Universidade de São Paulo;

n) Universidade Estadual de Campinas e

Econômico.

o) Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Fi-

lho": § 1.º — As entidades mencionadas nas alíneas "b" e

"c" do inciso II deste attigo indicarão o seu representante, de

comum acordo. § 2.º — O Conselho contatá, ainda, com um Vice-Presidente Executivo e um Secretário Executivo, designados pelo Secretátio da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento

§ 3.º — Os membros de que tratam as alíneas "m", "n" e "o" do inciso II deste artigo deverão pertencer às unidades de geociências e minas das respectivas Universidades.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO REVISTA

Encontram-se à disposição dos interessados os números 206 a 232 da Revista Acta

Retirar pessoalmente, mediante ofício.

Pça. da República, 53 — 1.º andar — sala 129

NAO ATENDEMOS PELO REEMBOLSO POSTAL

§ 4.º --- Os membros de que trata o inciso II deste artigo serão designados pelo Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Económico, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.".

11 — o artigo 118-C:

"Artigo 118-C — Por proposta do Conselho, o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, mediante Resolução, poderá criar Comissões Especializadas para fim de assessoramento.".

III - o artigo 118-H;

"Artigo 118-H — O Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais baixará Regimento Interno, aprovado pelo Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, no qual serão disciplinadas suas atividades, atendidas as disposições deste decreto.".

Attigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de agosto de 1989.

ORESTES QUERCIA

Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo, Secretário da Ciência Tecnologia

e Desenvolvimento Econômico

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de agosto de 1989.

DECRETO N.º 30.222, DE 2 DE AGOSTO DE 1989

Altera a redação do artigo 4.º do Regulamento da execução do Plano de Acesso das Empresas Privadas aos Programas de Atendimento Integral e Integrado ao Menor, aprovado pelo Decreto n.º 29.782, de 29 de março de 1989

ORESTES QUERCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 4.º do Regulamento da execução do Plano de Acesso das Empresas Privadas aos Programas de Atendimento Integral e Integrado ao Menor, aprovado pelo Decreto n.º 29.782, de 29 de março de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º - Para os fins deste Regulamento, as empresas privadas serão classificadas em: executoras de obras, prestadoras de serviços e fornecedoras de material e, em função de seu faturamento/ano, em: pequenas, médias e grandes.

§ 1.º — Serão consideradas empresas de pequeno porte aquelas que, no ano de 1988, tenham tido faturamento bruto de até 40.000 OTN's (quarenta mil Obrigações do Tesouro Nacional); de médio porte aquelas que tenham tido um faturamento bruto de mais de 40.000 OTN's (quarenta mil Obrigações do Tesouro Nacional) até 160.000 OTN's (cento e sessenta mil Obrigações do Tesouro Nacional); e de grande porte aquelas que tenham tido um faturamento bruto superior a 160.000 OTN's (cento e sessenta mil Obrigações do Tesouro Nacional).

§ 2.º — Para a apuração do valor do faturamento bruto das empresas deverá ser levado em consideração o fator 1,92 (hum vírgula noventa e dois) que corresponde à OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) média do ano de 1988."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tetroagindo seus efeitos a 30 de março de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de agosto de 1989.

ORESTES QUERCIA

Alda Marco Antonio, Secretário do Menor

Roberto Valle Rollembrg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de agosto de 1989.

DECRETO N.º 30.223, DE 2 DE AGOSTO DE 1989

Altera a redação de dispositivos do Decreto n.º 13.878, de 3 de setembro de 1979

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da Exposição de Motivos do Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico,

Decreta:

Artigo 1.º -- Os dispositivos a seguir enumerados do Decreto n.º 13.878, de 3 de setembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — a alínea "d" do inciso I do artigo 3.º:

"d) Conselho Estadual de Política e Desenvolvimento Econômico;"

II — o Capítulo II e seus artigos de 97 a 105:

"CAPITULO II

Do Conselho Estadual de Política de Desenvolvimento Económico

SEÇÃO I

Do Objetivo

Artigo 97 — O Conselho Estadual de Política de Desenvolvimento Econômico tem por objetivo propor as direttizes e a política de desenvolvimento, pertinentes à economia do Estado de São Paulo, competindo-lhe:

1 — opinar, quando solicitado, sobre o orgamento do Estado, no que se refere às verbas destinadas à claboração e ao desenvolvimento de planos, programas e projetos de apoio às atividades econômicas;

II --- acompanhat e avaliar as atividades atinentes ao desenvolvimento dos planos programas e projetos referidos no inciso anterior;

III - promover um melhot entrosamento entre os representantes dos setores produtivo e governamental do Estado;

IV - discutir e opinar sobre as medidas da Administração Federal, bem como formular propostas e sugestões àquela Administração, sobre temas relacionados com os interesses da economia do Estado de São Paulo e

V = discutir e avaliar propostas sobre política e projetosde desenvolvimento econômico formulados pelas Administrações Municipais do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II

Da Composição e da Estrutura

Artigo 98 --- O Conselho Estadual de Política de Desenvolvimento Econômico, sob a presidência do Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico é composto dos seguintes membros:

I - os titulares das seguintes Secretarias de Estado ou

seus representantes:

a) Secretaria de Economia e Planejamento e

b) Secretaria da Fazenda: II — Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado

de São Paulo-BADESP; III - 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo —

FIESP: b) Federação e Centro do Comércio do Estado de São

Paulo — FCCESP: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo —

FAESP; d) Federação Brasileira de Comércio Exterior;

e) Federação Brasileira dos Bancos-Seção de São Paulo e f) Departamento Intersindical de Estudos Sócios Econômicos — DIESE;

IV — 4 (quatro) empresários de livre escolha do Secretátio da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

§ 1.º — Contará o Conselho com um Vice-Presidente Executivo designado pelo Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

§ 2.º — Poderão participar das reuniões do Conselho, como membros convidados, outros representantes dos setores privados ou governamentais em função de temas específicos incluídos nas agendas de trabalho do colegiado.

Artigo 99 — Por proposta do Conselho, o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, mediante resolução, poderá criar Comissões Especializadas para fim de

assessoramento. Parágrafo único — As comissões poderão ter caráter permanente ou temporário, constando tal circunstância do ato de constituição.

SEÇÃO III

Das Reuniões

Artigo 100 — O Conselho Estadual de Política de Desenvolvimento Econômico reunir-se-á sempre que convocado pelo seu Presidente.

Parágrafo único — As reuniões do Conselho não serão remuneradas, mas as funções exercidas por seus membros serão consideradas como de serviço público relevante.

SECÃO IV

Das Comissões Especializadas

Artigo 101 — As Comissões Especializadas, presididas pelo Vice-Presidente Executivo do Conselho, serão compostas de, no máximo, 5 (cinco) membros, um dos quais indicado como coordenador dos trabalhos, a quem caberá substituir o Presidente da Comissão em seus impedimentos ou ausências.

Artigo 102 — Às Comissões incumbe:

I — propor ao Conselho planos, programas e projetos;

II — acompanhat a execução dos planos, programas e projetos aprovados;

III — apresentar ao Conselho relatórios analíticos dos planos, programas e projetos executados e

IV - manifestar-se em todos os expedientes em assuntos que lhe forem submetidos pelo Vice-Presidente do Conselho.

Artigo 103 -- Por proposta do Conselho Estadual de Política de Desenvolvimento Econômico e de outro órgão de deliberação coletiva, o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico poderá criar, mediante Resolução, Comissões Especializadas Conjuntas, compostas de, no máximo, 7 (sete) membros, um dos quais indicados como coordenador dos trabalhos.

SEÇÃO V

Dos Serviços Administrativos

Artigo 104 — A Coordenadoria da Indústria e Comércio e a Divisão de Administração do Gabinete do Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico prestarão ao Conselho Estadual de Política de Desenvolvimento Econômico o necessário suporte técnico-administrativo.

SEÇÃO VI

Do Regimento Interno

Artigo 105 — O Conselho Estadual de Política e Desenvolvimento Econômico se regerá por Regimento Interno, a ser aprovado pelo Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, no qual serão disciplinadas suas atividades, atendidas as disposições deste decreto".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os incisos I, II, III, IV, V e VII do Decreto n.º 21.090, de 22 de julho de 1989 e o inciso l do artigo 1.º do Decreto n.º 23.026, de 7 de dezembro de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de agosto de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo,

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Roberto Valle Rollemberg,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de agosto de 1989.

DECRETO N.º 30.224, DE 2 DE AGOSTO DE 1989

Fixa a frota de veículos da Secretaria de Economia e Planejamento

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas attibuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º -- A frota de veículos da Secretaria de Economia e Planejamento, fica fixada nas seguintes quantidades:

GRUPO "A" --- 2 (dois) veículos; GRUPO "B" - 2 (dois) veículos;